



33ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 09 de novembro de 2010.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-036726/026/06

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Contratada: Guima – Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Teiji Tomioka (Diretor Industrial Respondendo pela Diretoria Financeira) e Flávio Capello (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo Aditivo (de 15/06/2010) e legais os atos determinativos das despesas.

TC-038095/026/06

Contratante: Universidade de São Paulo.

Contratada: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica, na cidade de Ribeirão Preto – São Paulo, visando a prestação de atendimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares e serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento a servidores docentes e não docentes e alunos, vinculados ao Campus Administrativo de Ribeirão Preto e respectivos dependentes, devidamente cadastrados no Sistema Integrado de Saúde da USP (SISUSP).

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-09-08 e 04-09-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º e 3º Termos de Aditamento de fls. 585 e 609 e os Demonstrativos de Cálculo de Reajustes (fls. 578 e 612), e legais os atos determinadores de despesas, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017154/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Celso Luiz Limongi (Presidente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Ministrando cursos e palestras a funcionários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-04-07. Valor – R\$1.490.600,00.

TC-044138/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: Luís Fernando Nishi e Cláudio Emanuel Gracioto (Juizes Assessores da Presidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Ministrando cursos e palestras a funcionários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-11-07. Valor – R\$650.500,00.

TC-004075/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luís Fernando Nishi e Cláudio Emanuel Gracioto (Juizes Assessores da Presidência).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Ministrando cursos e palestras a funcionários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-12-07. Valor – R\$869.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os processos de dispensas de licitações e os contratos decorrentes em exame.

TC-004770/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria de 11-10-07.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras) e Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializada para fornecimento e colocação em operação de equipamentos de bordo do tipo ATCU nos TUE's COFESBRA II da CPTM.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

em 06-12-07. Valor – R\$6.948.549,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no DOE de 05-06-08 e 27-11-09.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanham Expedientes TC-026274/026/08 e TC-043084/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a contratação direta e o precedente processo de dispensa de licitação em exame.

TC-045679/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: SR Serviços Terceirizados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Reynaldo Eduardo Young Ribeiro (Superintendente da Unidade de Negócios Baixada Santista).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial para a Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-12-08. Valor – R\$1.783.884,19. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 27-05-09.

Advogados: José Higasi, Adriano Candido Stringhini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão SABESP on line RS 42.274/08 e o instrumento contratual, e legal o ato determinador de despesas, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024180/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: FIDI - Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços médicos especializados de diagnósticos por imagem, para execução de exames de radiodiagnósticos, ultrassonografias, ressonância magnética e tomografia referentes aos setores do Pronto-Socorro, Ortopedia e Centro Cirúrgico, que deverão ser executados nas dependências do Hospital do Servidor Público Estadual “Francisco Morato de Oliveira”, com fornecimento de equipamentos, materiais e implantação de sistema digital de armazenamento, distribuição e gerenciamento de imagens radiológicas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 22-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame.

TC-024399/026/09

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral).

Objeto: Prestação de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 13-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 06-03-10.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame.

TC-018527/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidade de Itapeva – AME Itapeva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidade de Itapeva – AME Itapeva.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 29-03-10. Valor – R\$63.845.710,84. Termo Aditivo de Retirratificação firmado em 05-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de contrato de gestão e seu aditamento nº 01.

TC-041221/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Profac Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-09-08. Valor – R\$4.395.767,61. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada no DOE de 26-02-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato decorrente em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

TC-021241/026/2000

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Triefe Participações e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção de 19 salas de aula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

no terreno Conjunto Habitacional Tiburcio de Souza (São Miguel Paulista Q1 e Q2, Município de São Paulo).

Responsáveis: Sami Bussab (Diretor Executivo), João Batista Domingues Costa (Chefe de Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 30-07-09, que julgou irregulares os termos aditivos e de encerramento, bem como ilegais as decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a sentença prolatada.

TC-020375/026/06

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Unitech Tecnologia de Informação Ltda., atual CPM Braxis Outsourcing S/A, objetivando a prestação de serviços especializados de tecnologia da informação.

Responsáveis: Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-08-10, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Acompanha: TC-035379/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a sentença prolatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

TC-043648/026/07

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Fermopar Construções Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares e reforma de prédios escolares, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenções a serem realizadas nos prédios escolares: EE Joaquim Silvério Gomes dos Reis - Itaquera; EE Esther Frankel Sampaio - Penha; EE Jardim Oliveiras II - São Miguel Paulista; EE Professor Alvinho Bittencourt - Tatuapé; EE Professora Irene Ribeiro - Tatuapé na cidade de São Paulo.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 08-04-09, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis pena de multa no valor de 300 UFESP's, para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002169/026/09

Secretaria: Gestão Pública.

Secretário: Sidney Estanislau Beraldo.

Secretário Adjunto: Marcos Antônio Monteiro.

Exercício: 2009.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Gestão Pública.

Acompanham TC-002169/126/09 e Expediente TC-000600/006/10.

PROCESSOS

TC-002170/026/09

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Ordenadores da Despesa: Maria Felisa Moreno Gallego e Neiva Aparecida Doretto.

TC-002171/026/09

Unidade Gestora Executora: Unidade Central de Recursos Humanos.

Ordenadores da Despesa: Ivani Maria Bassotti e Sandra de Castro Melo.

TC-002172/026/09

Unidade Gestora Executora: Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações.

Ordenadores da Despesa: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, Maria Felisa Moreno Gallego, Carlos Leony Fonseca da Cunha e Maurício da Silva Correia.

Responsável por Adiantamentos: Isabel Cristina Rodrigues.

TC-002173/026/09

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Maria Felisa Moreno Gallego e Neiva Aparecida Doretto.

Responsáveis por Adiantamentos: Rodolfo Guedes, Maria Felisa Moreno Gallego, Mário Luiz de Souza, Isabel Cristina Rodrigues, Ivani Maria Bassotti e Mário Augusto Porto.

Responsáveis pelo Almoxarifado: Márcia Aparecida Gomes e Paulo Baptista Ferreira.

TC-002174/026/09

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação Estadual PNAGE/SP.

Ordenadores da Despesa: Mário Sérgio Ferreira da Silva e Carlos Leony Fonseca da Cunha.

TC-002175/026/09

Unidade Gestora Executora: Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Ordenador da Despesa: Aldo Fábio Garda.

TC-002176/026/09

Unidade Gestora Executora: Departamento de Perícias Médicas do Estado.

Ordenadores da Despesa: Ivani Maria Bassotti e Sandra de Castro Melo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Gestão Pública, exercício de 2009, quitando os Responsáveis, Srs. Sidney Estanislau Beraldo e Marcos Antônio Monteiro, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, e os Ordenadores das Despesas, bem como liberando-se os Responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, identificados nos respectivos processos, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à equipe de inspeção competente que, em próximo roteiro, acompanhe a evolução das soluções dadas aos pequenos desacertos indicados no voto do Relator, inserindo os resultados em relatório.

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor do referido voto, por ofício, ao Exmo. Secretário da Pasta, Senhor Marcos Antônio Monteiro, para conhecimento.

TC-001511/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de administração de frota destinada a transporte de carga e passageiros, incluindo fornecimento dos veículos, condutores e despachantes de tráfego.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 07-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento n. 02, firmado em 07/08/09.

TC-020256/026/07

Contratante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Contratada: Intermédica Sistema de Saúde S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços continuados de assistência médica aos servidores do PROCON e aos seus dependentes diretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: 3º e 4º Termos Aditivos celebrados em 06-05-10 e 27-05-10. Aditamento à Carta de Fiança de 15-05-08. Carta de Fiança nº D-45232-6 de 25-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 3º e 4º Termos Aditivos, de 06/05/10 e 27/05/10, respectivamente, e conheceu das Cartas de Fiança de 15/05/08 e 25/05/10.

TC-032473/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Contratada: Trac Serviços, Comércio e Administração Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Dirceu Biapino de Jesus (Diretor da Divisão Regional).

Objeto: Prestação de serviços com microônibus tipo “Van”, para transporte de adolescentes sob a tutela do Estado e de servidores em atividades técnico-administrativas, para atender as unidades e internato da Fundação Casa subordinados à Divisão Regional Metropolitana Oeste (DRM-IV) Raposo Tavares, nas necessidades de deslocamento decorrentes das atividades desenvolvidas no âmbito do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 01-12-09. Seguro Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 2º Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação, celebrado em 1º de dezembro de 2009, reiterando recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-017232/026/10

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Antônio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Guilherme Afif Domingos (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Rubens Jehá (Secretário Adjunto do Emprego e Relações do Trabalho em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de capacitação para 20.130 participantes, mediante aplicação de cursos, visando atender ao Programa de Qualificação Profissional – PEQ/2010.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-04-10. Valor – R\$26.853.420,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 03/2010 decorrente, firmado em 12/04/10 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Consignou, por fim, a existência de contratações anteriores celebradas com a mesma instituição e julgadas regulares por esta Corte de Contas, a exemplo dos processos TC-21072/026/09, 26505/026/08 e 26517/026/08.

TC-025124/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Joel Mana Gonçalves (Especialista Gerencial de Informática).

Objeto: Contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos a Órgão Público.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Primeiro Termo Aditivo (celebrado em 17/06/2010) ao Contrato firmado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, reiterando, por oportuno, recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

TC-000298/016/10

Órgão Público Conveniente: Diretoria de Ensino – Região de Apiaí – Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando à manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$1.997.680,00.

TC-000348/016/10

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Apiaí – Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Responsável: Paulo Renato Souza (Secretário de Educação).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$774.266,53.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o convênio celebrado em 01/07/09 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Apiaí, tratado no TC-298/016/10.

Decidiu, também, na oportunidade, apresentado o relatório sobre as atividades desempenhadas, bem como confirmada a correta aplicação dos recursos recebidos, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, julgar regular a prestação de contas do exercício de 2009, apreciada no TC-348/016/10, dando quitação ao responsável, Sr. Paulo Renato Costa Souza, com fulcro no artigo 34 do mesmo diploma legal.

TC-004786/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Ação Informática Brasil Ltda.



33ª S.O. 2ª C.

Abertura do Certame Licitatório por Resolução de Diretoria em 13-08-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 02-12-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo-Financeiro) e Alberto Epifani (Diretor de Planejamento).

Objeto: Fornecimento de software para migração, aquisição de licenças de uso, suporte técnico e atualização de versões do sistema gerenciador de Banco de Dados Oracle do Brasil Sistemas Ltda.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-12-09. Valor – R\$2.549.999,80.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. 8408093061 e o Contrato n. 840809306100, com recomendação.

TC-018863/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Fundação para a Pesquisa Ambiental – FUPAM.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 20-04-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de acompanhamento e fiscalização das adequações dos imóveis onde serão implantados novos Postos Poupatempo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-05-10. Termo de Retirratificação celebrado em 14-07-10. Valor – R\$2.033.943,96.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato firmado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e a Fundação para a Pesquisa Ambiental – FUPAM e o termo de reti-ratificação em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Consignou a existência de contratação anterior, apreciada no TC-36233/026/09, sob relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, julgada regular na Sessão da E. Primeira Câmara de 05/07/2010.

TC-019668/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: ARM Metalúrgica Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Mário Eduardo Colla Francisco (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$3.765.786,77.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e ARM Metalúrgica Ltda., em exame.

TC-028474/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Contratada: Construtora Fernandes Filpi Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Petrônio Pereira Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Petrônio Pereira Lima (Presidente) e Luiz Gonzaga de Godoy e Vasconcelos (Diretor de Operações).

Objeto: Locação de 34.300 horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem para execução de obras e serviços do Programa “Melhor Caminho”, nos municípios de Caçapava, Guaratinguetá, Jambuí, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Redenção da Serra, São Luiz do Paraitinga, Taubaté e Tremembé.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-07-10. Valor – R\$2.058.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato decorrente, envolvendo a CODASP - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo e a Construtora Fernandes Filpi Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-031024/026/10

Contratante: Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Alfredo Proença.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

Objeto: Venda e compra de lotes de painéis a serem instalados em árvores de Pinus existentes na estação experimental Itapetininga, administrada pelo Instituto Florestal, para extração de goma resina em regime de matagem – Lote 01.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 17, inciso II, alínea “e”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-08-10. Valor – R\$16.246.050,00.

TC-031018/026/10

Contratante: Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: SLP Sociedade Luso Brasileira Extração e Comércio de Resina Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

Objeto: Venda e compra de lotes de painéis a serem instalados em árvores de Pinus existentes na estação experimental Itapetininga, administrada pelo Instituto Florestal, para extração de goma resina em regime de matagem – Lote 02.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-031024/026/10). Contrato celebrado em 05-08-10. Valor – R\$2.122.231,89.

TC-031019/026/10

Contratante: Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Contratada: SLP Sociedade Luso Brasileira Extração e Comércio de Resina Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

Objeto: Venda e compra de lotes de painéis a serem instalados em árvores de Pinus existentes na estação experimental Itapetininga, administrada pelo Instituto Florestal, para extração de goma resina em regime de matagem – Lote 03.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-031024/026/10). Contrato celebrado em 05-08-10. Valor – R\$2.908.787,81.

TC-031020/026/10

Contratante: Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Agroflorestal Lavras Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

Objeto: Venda e compra de lotes de painéis a serem instalados em árvores de Pinus existentes na estação experimental Itapetininga, administrada pelo Instituto Florestal, para extração de goma resina em regime de matagem – Lote 04.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-031024/026/10). Contrato celebrado em 05-08-10. Valor – R\$1.623.600,00.

TC-031021/026/10

Contratante: Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Agro Florestal São Bento Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

Objeto: Venda e compra de lotes de painéis a serem instalados em árvores de Pinus existentes na estação experimental Itapetininga, administrada pelo Instituto Florestal, para extração de goma resina em regime de matagem – Lote 05.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-031024/026/10). Contrato celebrado em 05-08-10. Valor – R\$3.289.996,33.

TC-031022/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Contratante: Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Agro Florestal São Bento Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

Objeto: Venda e compra de lotes de painéis a serem instalados em árvores de Pinus existentes na estação experimental Itapetininga, administrada pelo Instituto Florestal, para extração de goma resina em regime de matagem – Lote 06.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-031024/026/10). Contrato celebrado em 05-08-10. Valor – R\$1.781.915,52.

TC-031023/026/10

Contratante: Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Resipim Florestal Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

Objeto: Venda e compra de lotes de painéis a serem instalados em árvores de Pinus existentes na estação experimental Itapetininga, administrada pelo Instituto Florestal, para extração de goma resina em regime de matagem – Lote 07.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-031024/026/10). Contrato celebrado em 05-08-10. Valor – R\$2.975.992,80.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação (analisada no TC-031024/026/10) e os contratos em exame, firmados em 05/08/10.

TC-016192/026/09

Contratante: Instituto de Infectologia “Emílio Ribas” – Unidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Centurion Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Sebastião André De Felice (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): David Everson UIP (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e vigilância eletrônica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-03-09. Valor – R\$3.880.782,90. Termo Retirratificação celebrado em 15-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 11-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara liminarmente assinalou que o Instituto de Infectologia Emilio Ribas e os responsáveis foram inequivocamente cientificados a respeito do quanto consta dos autos, não havendo falar em cerceamento de defesa ou desatendimento ao princípio do contraditório, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No mérito, diante das considerações expostas no referido voto, superáveis as questões formais que envolvem o procedimento licitatório e a contratação, porém, constatada a irregularidade na execução da avença, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 609/08 e o Contrato nº 03/09, e irregular o Termo de Reti-Ratificação s/nº, havidos entre o Instituto de Infectologia “Emílio Ribas” – Unidade da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. David Everson Uip, autoridade que firmou o instrumento impugnado, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Senhor Nilson Ferraz Paschoa, Secretário da Saúde, para conhecimento, devendo os autos, após, retornar à Diretoria competente, com vistas a reunir elementos para instrução de termo aditivo juntado por cópia às fls. 618/620.



33ª S.O. 2ª C.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002672/026/08

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Responsáveis: Milton Roberto Laprega (Superintendente) e Hélio Rubens Machado (Substituto).

Exercício: 2008.

Acompanha: TC-002672/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, exercício de 2008, dando quitação aos seus Dirigentes, Professor Dr. Milton Roberto Laprega e Professor Dr. Hélio Rubens Machado, e liberando os responsáveis por adiantamentos, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-043721/026/08 – AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Auditoria extraordinária no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, referente a possíveis irregularidades ocorridas em contratos para aquisição de produtos farmacêuticos e material médico-hospitalar. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 21-08-09 e 28-05-10.

Advogados: Maria Matilde Marchi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011863/026/10.

TC-011420/026/09

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Haino Burmester (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Massayuki Yamamoto (Coordenador - NILO - Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador - NEF - Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Registro de preços para aquisição futura de cloreto de potássio 19,1% 10ml e cloreto de sódio 20% 20ml.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-03-07. Valor – R\$29.342,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 21-08-09 e 28-05-10.

Advogados: Maria Matilde Marchi e outros.

TC-011410/026/09

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Portal Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Massayuki Yamamoto (Coordenador - NILO - Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador - NEF - Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Registro de preços para aquisição futura de cloreto de potássio 19,1% 10ml e cloreto de sódio 20% 20ml.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-03-07. Valor – R\$31.380,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 21-08-09 e 28-05-10.

Advogados: Maria Matilde Marchi e outros.

TC-011419/026/09

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: 3M do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Alcides Dias de Moura Filho (Diretor de Divisão Nível II - NILO - Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador - NEF - Núcleo Econômico Financeiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Objeto: Registro de preços para aquisição futura de fitas adesivas, ataduras elásticas e miniequipos para infusão parenteral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-04-08. Valor – R\$31.116,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 21-08-09 e 28-05-10.

Advogados: Maria Matilde Marchi e outros.

TC-011411/026/09

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Drug Med Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Alcides Dias de Moura Filho (Diretor de Divisão Nível II - NILO - Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador - NEF - Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Registro de preços para aquisição futura de fitas adesivas, ataduras elásticas e miniequipos para infusão parenteral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-04-08. Valor – R\$7.811,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 21-08-09.

Advogados: Maria Matilde Marchi e outros.

TC-011412/026/09

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Zanini Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Alcides Dias de Moura Filho (Diretor de Divisão Nível II - NILO - Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador - NEF - Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Registro de preços para aquisição futura de fitas adesivas, ataduras elásticas e miniequipos para infusão parenteral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-04-08. Valor – R\$3.157,00. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 21-08-09.

Advogados: Maria Matilde Marchi e outros.

TC-011413/026/09

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Alcides Dias de Moura Filho (Diretor de Divisão Nível II - NILO - Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador - NEF - Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Registro de preços para aquisição futura de fitas adesivas, ataduras elásticas e miniequipos para infusão parenteral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-04-08. Valor – R\$65.913,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 21-08-09 e 28-05-10.

Advogados: Maria Matilde Marchi e outros.

TC-011414/026/09

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Alcides Dias de Moura Filho (Diretor de Divisão Nível II - NILO - Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador - NEF - Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Registro de preços para aquisição futura de fitas adesivas, ataduras elásticas e miniequipos para infusão parenteral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-04-08. Valor – R\$89.319,25. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 21-08-09 e 28-05-10.

Advogados: Maria Matilde Marchi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Pregões nº 96/08 e nº 129/08 e decorrentes atas de registro de preços e ordens de compras, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando que, após o trânsito em julgado, seja expedido ofício à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, dando-lhe ciência da presente decisão, nos termos reclamados no item 9.5 do Acórdão nº 65/2010 – TCU – Plenário (fls. 2/4 do TC-11863/026/10 anexo).

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-013832/026/91

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: CBPO Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro), Luiz Carlos Frayze David (Presidente), Marcos Kassab (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções), Eduardo Maggi (Chefe do Departamento de Construção Civil e Empreendimentos Associados), Luiz Carlos Meireles de Assis (Gerente de Construção da Linha 2 – Verde e Montagem de Sistemas) e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos).

Objeto: Execução de obras civis do lote 03 – trecho Olinda-Nazaré do trecho Ana Rosa/Oratório da linha – V - Vila Madalena/Vila Prudente do METRÔ.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-01-07 e 13-09-07. Endosso à Apólice de Seguro Garantia. Termo de Aceitação Provisória. Termo de Aceitação Definitiva. Declaração de Devolução do Comprovante de Recolhimento Caucional.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Vital dos Santos Prado, Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Alberto Sanz Sogayar, Sérgio Henrique Passos Avelleda e outros.

TC-013834/026/91

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda, Sérgio Corrêa Brasil (Diretores de Assuntos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Corporativos), Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Execução de obras civis do lote 05 – Pátio Delamare do trecho Ana Rosa/Oratório da linha Vila Madalena/Vila Prudente do METRÔ.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-07-08, 11-08-09 e 13-10-09. Aditamento à Carta de Fiança. Declarações de Devolução de Comprovante de Recolhimento Caucional – parcial. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Apólice de Seguro Garantia. Ordem de Serviço nº 03/07. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 24-03-10.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Vital dos Santos Prado, Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Leonardo Scatolini e outros.

TC-013835/026/91

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda, Sérgio Corrêa Brasil (Diretores de Assuntos Corporativos), José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro), Sérgio Eduardo Fávero e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretores de Engenharia e Construções).

Objeto: Execução de obras civis do lote 06 – trecho Sacomã-Tamanduateí do trecho Ana Rosa/Oratório da linha Vila Madalena/Vila Prudente do METRÔ.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-12-06, 02-04-07, 26-03-09 e 09-10-09. Declaração de Devolução de Comprovante de Recolhimento Caucional. Ordem de Serviço nº 02. Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 24-03-10.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Vital dos Santos Prado, Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Ferreira Neto e outros.

TC-013836/026/91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Constran S/A Construções e Comércio, atual Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro), Sérgio Eduardo Fávero Salvadori, Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretores de Engenharia e Construções), Sérgio Henrique Passos Avelleda, Sérgio Corrêa Brasil (Diretores de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Execução das obras civis do lote 07 - Trecho Tamanduateí-Ibitirama do trecho Ana Rosa/Oratório da linha Vila Madalena/Vila Prudente.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-12-06, 02-04-07, 01-06-09, 18-06-09 e 13-10-09. Apólice de Seguro Garantia. Declaração de Devolução do Comprovante de Recolhimento Caucional. Endosso à Apólice de Seguro Garantia. Ordem de Serviço nº 02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 24-03-10.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Vital dos Santos Prado, Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-013838/026/91

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Construtora Queiroz Galvão S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda e Sérgio Corrêa Brasil (Diretores de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Execução de obras civis do lote 09 Trecho - Vila Alpina/Oratório, trecho Ana Rosa/Oratório da linha Vila Madalena/Vila Prudente do METRÔ.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-06-07, 30-06-08, 03-09-08 e 29-06-09. Apólice de Seguro Garantia nº 069982008000207450015652. Endossos nº 01, 02 e 03. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Ordens de Serviço nº 01 e 02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 24-03-10.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos: nºs 31 e 32, do TC-013832/026/91; nºs 33 a 35 do TC-013834/026/91; nºs 32 a 35 do TC-013835/026/91; nºs 31 a 35 do TC-013836/026/91; e nºs 30 a 33 do TC-013838/026/91, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Decidiu, também, tomar conhecimento, nos correspondentes processos, dos termos de recebimento provisório e definitivo, da devolução caucional e das ordens de serviços.

TC-032472/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Dirceu Biapino de Jesus (Diretor de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nas unidades da Fundação CASA nos municípios de São Paulo e Osasco.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 12-11-08 e 12-02-10.

Advogados: Veridiana Cristina Tornich e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em análise, bem como legais as despesas correspondentes.

TC-011934/026/10

Contratante: Secretaria de Economia e Planejamento.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços especializados de engenharia, para avaliação de imóveis e assessoramento à venda, visando a alienação onerosa de próprios pertencentes à Fazenda do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-03-10. Valor – R\$4.381.425,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-021850/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Galvão Engenharia S/A.

Autoridade que Dispensou e Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços emergenciais para restauração e recomposição de taludes erodidos em aterros na Rodovia SP-036, nos km057+700m, 058+200m e 059+100m (lado direito), incluindo reconstrução da pista e acostamento nos kms indicados, projetos, estudos hidráulicos/DAEE e registro ambiental DEPRN/CETESB.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-05-10. Valor – R\$9.221.947,98.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-023675/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pela Gerência de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a escola Terreno Cidade Salvador/Santa Marina – Rua Junqueira s/nº - Santa Marina – Jacareí – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-05-10. Valor – R\$3.490.862,46.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações à Origem.

TC-031250/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Fiat Automóveis S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noburu Sato (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de 300 ambulâncias de transporte, na cor branca, classificados no Grupo “S-4”, da Portaria GCTI-1, de 07 de fevereiro de 2007, para as unidades de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 27-07-09. Nota de Empenho de 15-10-09. Valor – R\$4.966.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada(s) no D.O.E. de 18-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas fundamentações expostas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com recomendações à Origem.

TC-012855/026/08

Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e o Consórcio STTB Engenharia em Atendimento, objetivando a prestação de serviços de gestão abrangendo a prestação integrada de serviços de implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Osasco.

Responsáveis: Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos) e Paulo Sérgio Varella (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no DOE de 28-08-10.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, para o fim de alterar o r. voto recorrido, fazendo constar da parte expositiva: “Prestação de Serviços de Gestão abrangendo a prestação integrada de serviços de implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Osasco, no valor de R\$48.799.999,80”.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-036493/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Hospitécnica Comércio Médico Hospitalar Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odílio Rodrigues Filho (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de lavagem de roupas hospitalares (higienização e desinfecção), destinadas ao atendimento das unidades de saúde.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-10-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002056/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratadas: Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, FLC Informática Ltda. ME, Oreste Bartoli Júnior ME, Xerografia Copiadoras e Informática Ltda. ME e New Educar Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Objeto: Registro de preços de cartuchos e fitas para impressoras e copiadoras.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-06-10. Valor - R\$679.483,47.

TC-021234/026/10

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP. – Fernando Antonacci.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 60/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, visando o registro de preços de cartuchos e fitas para impressoras e copiadoras.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n. 55/2010 e a Ata de Registro de Preços n. 29/2010 e legal o ato determinador da despesa (TC-002056/003/10), bem como improcedente a Representação (TC-021234/026/10).

TC-002018/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Uni Repro Soluções para Documentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Jurídicos) e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação).

Objeto: Locação de equipamentos de informática para a Prefeitura, com fornecimento de serviços de instalação e suporte.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-06-07. Valor – R\$6.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 02-04-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto, Walkíria Angela Vitorino Syllós, Renata Pereira Lemes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 03/07 e o contrato em exame, e ilegal o ato determinador de despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000037/026/08

Câmara Municipal: Campinas.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Aurélio José Cláudio.

Advogados: Luís Antônio Nascimento Silva, João Marcos Olivão e Ana Maria Salgado de Souza.

Acompanha: TC-000037/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campinas, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, na conformidade com o artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Diretoria de Fiscalização competente, e determinações à Auditoria, em próxima inspeção.

TC-000965/026/09

Câmara Municipal: Estância Turística de Piraju.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: João Fernando José.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Acompanha: TC-000965/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju, exercício de 2009, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, mediante ofício a ser expedido pela fiscalização competente, e determinação à Auditoria.

TC-001248/026/09

Câmara Municipal: Suzanápolis.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Antoniel Vicente.

Acompanha: TC-001248/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Suzanápolis, exercício de 2009, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000424/026/08

Câmara Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Mário Roberto Notharangeli.

Advogados: Severino José da Silva Biondi e Carlos Frederico Pereira.

Acompanha: TC-000424/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001682/026/08

Prefeitura Municipal: Rafard.

Exercício: 2008.

Prefeito: Vicente Sampaio de Almeida Prado Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Acompanham: TC-001682/126/08 e Expedientes: TC-002247/003/08 e TC-001152/003/09.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Rafard, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-001746/026/08

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2008.

Prefeito: Assunta Maria Labronici Gomes.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Acompanham: TC-001746/126/08 e Expediente TC-006634/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Boituva, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

TC-001703/026/08

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2008.

Prefeito: Newton Lima Neto.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Igor Tamasauskas, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Acompanham: TC-001703/126/08 e Expedientes: TC-000692/013/08, TC-000693/013/08, TC-042106/026/08 e TC-043127/026/08.

Sustentação Oral proferida em sessão de 11-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Carlos, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício; determinação à Auditoria por ocasião das próximas inspeções; e formação de autos apartados para tratar do desacerto indicado no item “subsídio dos agentes políticos – pagamento a maior ao vice-Prefeito e Secretários”.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001810/026/08, foi apregoada a presença do defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Presente o Dr. Fernando Gaspar Neisser, passou-se ao exame do processo.

TC-001810/026/08

Prefeitura Municipal: Jandira.

Exercício: 2008.

Prefeito: Paulo Bururu Henrique Barjud.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, César Augusto do Carmo, Vanessa Cordeiro de Carvalho, Luís Fabiano Prado Freitas, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Silas Muniz da Silva, Caio Costa e Paula, Roberto Martins Lallo e outros.

Acompanham: TC-001810/126/08 e Expedientes: TC-022696/026/09, TC-023137/026/09, TC-037145/026/09 e TC-040392/026/09.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi adiado o exame do processo, que será encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-001937/026/08

Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Roberto Pereira da Silva e Joaquim Rodrigues Gomes.

Períodos: (01-01-08 a 31-03-08) e (01-04-08 a 31-12-08).

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e Tiago Pereira Pimentel Fernandes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Acompanham: TC-001937/126/08 e Expedientes: TC-000790/007/09 e TC-019626/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados para análise da matéria especificada no voto do Relator.

TC-001950/026/08

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Sckandar Mussi e Antônio Carlos Saran.

Períodos: (01-01-08 a 04-04-08) e (04-04-08 a 31-12-08).

Advogados: Flávia Michelle dos Santos Munhoz Gongora e outros.

Acompanham: TC-001950/126/08 e Expediente(s): TC-033675/026/06, TC-000953/010/08 e TC-007279/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Casa Branca, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-002044/026/08

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Antônio Carlos Campos Rossi.

Acompanham: TC-002044/126/08 e Expedientes: TC-000689/006/08, TC-001371/006/08 e TC-003597/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pradópolis, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional responsável, e determinações à Auditoria competente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Casa, na próxima inspeção, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002156/026/08

Prefeitura Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2008.

Prefeito: Alaíse Ida Campos Morais Vasconcelos.

Advogados: Fernanda Kiomi Fontes Ferreira Camargo e Giovanna Vian Toledo.

Acompanham: TC-002156/126/08 e Expediente(s) TC-000059/016/10, TC-030193/026/08, TC-013558/026/08, TC-040463/026/09 e TC-013005/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nova Campina, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinações à Auditoria, na próxima inspeção.

TC-000533/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, no exercício de 2006.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 01-07-08, que julgou ilegais as admissões de Assistente Social, Farmacêutico, Médico e Técnico de Imobilização Ortopédica, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: José Roberto Praça, Roberto Eduardo Lamari, Melina Teixeira Cardoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando-se o registro dos atos de contratação temporária e afastando, por conseguinte, a multa aplicada.

TC-800205/662/04

Recorrente: Carlos Aymar Srur Bechara - Ex-Prefeito do Município de Araçariguama.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2004, para análise de despesas consideradas impróprias.

Responsável: Carlos Aymar Srur Bechara (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE 15-10-08, que julgou irregulares as despesas, determinando o responsável à restituição ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Laerte Américo Molleta, Milton Rogério Dotto Penha, Fernando Athayde Filho, Rubia Alexandra Gaidukas e Renata Saydel.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, excluindo-se da r. decisão de fls. 167/169 a determinação de devolução dos dispêndios indicados às fls. 160/161.

TC-032228/026/05

Recorrente: Mário Luiz Moreno - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba e a empresa Multitec Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de administração, gerenciamento e processamento de multas de trânsito e instalação de equipamentos de detecção e registro automático de infrações.

Responsável: Mário Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-12-08, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito da época, no valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Almeida Pereira, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os termos.

TC-001834/005/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rosana – Aparecida Batista Dias de Oliveira - Prefeita.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rosana, no exercício de 2007.

Responsáveis: Aparecida Batista Dias de Oliveira (Prefeita) e Jurandir Pinheiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-06-09, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Geane e Silva Leal Bezerra, Rita de Cássia Rodrigues, Cinthia Magaly Montano Vaca, Vânia de Oliveira Ramos Barros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem registrados os atos de admissão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000054/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Banco ABN AMRO Real S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços bancários com exclusividade, relativos ao processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Mococa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-05-07. Valor – R\$2.800.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/2007, o Contrato nº 061/2007, de 17/05/2007, e o 1º Termo Aditivo, de 20/07/2008, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Mococa e o Banco ABN AMRO Real S/A., com recomendação à Origem.

TC-001120/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo da alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e utensílios utilizados na limpeza e conservação das áreas abrangidas, de conformidade com os anexos integrantes do Edital, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Mogi Mirim.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-03-07, 14-05-07 e 07-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 14-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de 27/03/07, 14/05/07 e 07/03/08, todos incidentes no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a empresa Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., com recomendação à Origem.

TC-000208/013/08

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Conveniada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Newton Lima Neto (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando contribuir ao atendimento educacional especializado aos indivíduos portadores de deficiência.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-01-08. Valor – R\$837.816,72. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 29-01-09.

Advogado(s): Caroline Garcia Batista, Maria Carolina Mucio de Mello, José Renato Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e ressaltando que o exame da prestação de contas deverá ser conduzido em autos próprios, em conformidade com as Instruções vigentes desta Corte de Contas, decidiu julgar regular o termo de convênio subscrito em 31/01/08, envolvendo a Prefeitura de São Carlos e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com recomendação à Origem.

TC-000149/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Viação Jaboticabalense Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural até as escolas municipais e estaduais do município, bem como dos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-12-09. Valor – R\$3.700.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 14-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no DOE de 21-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 79/2009, o Contrato nº 258/09, de 31/12/2009 e o Termo de Aditamento de 14/04/2010,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

celebrados entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Viação Jaboticabalense Ltda., com recomendações à Origem.

TC-000422/002/10

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Sérgio Campanha (Presidente do Conselho Administrativo).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rafael de Almeida Ribeiro (Presidente do Conselho Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de vale-compra, através de cartão magnético para a aquisição de gêneros alimentícios em geral no comércio varejista do município de Bauru.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-05-09. Valor – R\$2.156.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 44/2009 e o Contrato nº 074/2009, de 14/05/2009, celebrado entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE e Verocheque Refeições Ltda., com recomendações à Origem.

TC-001156/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Siemens Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Objeto: Aquisição de tomógrafo computadorizado helicoidal para diagnóstico de corpo inteiro com tecnologia de rotação contínua e aplicação em radioterapia e braquiterapia (Convênio 3316/2004-SUS).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-08-05. Valor – R\$687.736,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 05-04-07, 07-05-08 e 01-07-09.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini, Elizângela Suppi do Nascimento, Joviano Mendes da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, envolvendo a Prefeitura Municipal de Franca e a empresa Siemens Ltda., com recomendação à Origem.

TC-000893/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de implantação de acesso da Região Central à Região Norte – Via Norte – Fase I.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-03-07. Valor – R\$7.761.294,87. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 23-01-09.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 019/SLI/06 e o Contrato nº 16.449/07, com recomendações à Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

TC-031715/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Auto Posto Tolaini Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).

Objeto: Fornecimento de óleo diesel e gasolina comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-02-06. Valor – R\$1.252.171,00. Termo Aditivo celebrado em 15-03-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 15-02-08 e 29-11-08.

Advogado(s): Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 001/06 e o Contrato nº 051/06, havido entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Auto Posto Tolaini Ltda.

Decidiu, contudo, julgar irregular o 1º Termo Aditivo em exame, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar às autoridades que firmaram o Termo Aditivo, Srs. Rubens Furlan, Prefeito, Carlos Zicardi e Tatu Okamoto, Secretários Municipais, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-000111/003/05

Contratante: Prefeitura do Município de Mogi Mirim.

Contratada: Construrban Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram) o(s) Instrumento(s): Paulo de Oliveira e Silva e Carlos Nelson Bueno (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços do sistema integrado de limpeza pública do Município.

Em Julgamento: Termo Unilateral de 17-02-04. Ato de Dispensa de Licitação nº 03/05. Contrato nº 003/05 de 28-02-05. Valor R\$852.000,00. Licitação - Concorrência Pública nº 05/04. Concorrência Pública nº 05/04. Contrato nº 87/04 de 20-12-04. Valor - R\$13.591.122,94. Termos Aditivos de nºs 1 a 6, de 18-03-05, 01-07-05, 01-07-05, 03-08-05, 15-05-06 e 01-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 13-07-05, 29-11-05, 20-11-08 e 07-05-10.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Carla Regina Negrão Nogueira, Rafael Rodrigues de Oliveira, Marcos Moreira de Carvalho, Vanessa Fernandes Pereira, Graziela Nóbrega da Silva, Fernanda Squinzari e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015297/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tomando conhecimento do Termo Unilateral de 17/02/2004, sua anulação, da Dispensa de Licitação nº 03/2005 e do Contrato nº 003/05, de 28/02/2005, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 05/2004, o Contrato nº 087/2004, de 20/12/2004, e seus aditivos, acionando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, considerando presente na espécie a prática de ato com infração à norma legal, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos Prefeitos, à época, Senhor Paulo de Oliveira e Silva e Senhor Carlos Nelson Bueno, multa individual de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à data de seu recolhimento, que deverá ser efetuado na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício aos apenados, para recolhimento da multa.

TC-013830/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Plus – Consultório Médico e Terapia Ocupacional Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços para implantação e manutenção do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, inclusive com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e CIPA a todos os servidores municipais ativos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-07. Valor – R\$1.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 04-12-07.

Advogado(s): Alexandre Galeote Ruiz, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Camila Barros de Azevedo Gato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, envolvendo a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Plus – Consultório Médico e Terapia Ocupacional Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000727/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Esur Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Pavimentação asfáltica no loteamento Jardim Paschoal Salzano, totalizando 46.700 m², com os respectivos projetos: memorial descritivo, planilha, cronograma e projeto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-07. Valor – R\$979.569,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 17-02-09.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a empresa Esur Engenharia Ltda., com recomendações à Origem.

TC-000428/026/08

Câmara Municipal: Dobrada.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Antônio Pinto da Costa.

Advogado: Josiane Simão.

Acompanha: TC-000428/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Dobrada, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. Antonio Pinto da Costa, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Auditoria competente.

TC-000483/026/08

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: João Lindolfo Ferreira.

Advogado: Cláudia Renata da Silva.

Acompanha: TC-000483/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. João Lindolfo Ferreira, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

TC-001555/026/06

Câmara Municipal: Agudos.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Auro Aparecido Octaviani.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001555/126/06 e TC-001555/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000267/026/08

Câmara Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Geraldo Miguel de Macedo.

Advogado(s): Fabrício Pereira de Oliveira.

Acompanha(m): TC-000267/126/08 e Expediente(s): TC-002004/009/08 e TC-011263/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Itapetininga, exercício de 2008, dando-se quitação ao Presidente da Câmara, à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência e recomendações ao atual Administrador, e determinações à Auditoria competente.

TC-000460/026/08

Câmara Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Maria dos Santos.

Acompanha(m): TC-000460/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Lagoinha, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. José Maria dos Santos, na forma do artigo 35 do mesmo diploma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

legal, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-001748/026/08

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanha(m): TC-001748/126/08 e Expediente(s): TC-031062/026/09 e TC-020372/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, determinação à Auditoria competente e arquivamento dos TCs-31062/026/09 e 20372/026/10.

TC-001794/026/08

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Paulo Sérgio Corrêa Leite.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun.

Acompanha(m): TC-001794/126/08 e Expediente(s): TC-000828/002/09, TC-000458/002/10 e TC-026843/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do apontado nos autos em relação aos precatórios, do descumprimento da Legislação Eleitoral e do artigo 21 da Lei Federal nº11494/07, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaussu, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos Agentes Políticos, com recomendações ao Prefeito, determinação à Auditoria competente para análise em autos próprios “Exame de Termos Contratuais” da contratação decorrente do Pregão nº 12/2008, e arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, encaminhando ofício à subscritora do TC-458/002/10, com a informação contida no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

TC-002814/126/10

Agravante: Antônio Carlos da Silva - Prefeito do Município de Cássia dos Coqueiros.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 16 de setembro de 2010, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao prazo fixado pelas Instruções nº 02/08 - Sistema AUDESP.

Advogado(s): Jacqueline de Oliveira e Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, considerando que o pedido de fls. 53/54 deve ser recebido como Agravo, para o qual a Lei Complementar nº 709/93 e o Regimento Interno deste Tribunal consignam o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do despacho agravado, e que o despacho atacado foi publicado no DOE de 16/09/10 e o recurso protocolizado em 05/10/10, nestas circunstâncias, tendo em vista sua manifesta intempestividade, dele não tomou conhecimento.

TC-800004/435/03

Recorrente: Marco Ernani Hyssa Luiz - Ex-Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Apartado das contas do Município de Altinópolis, para tratar da matéria referente a remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2003.

Responsável): Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-03-09, que julgou irregulares os pagamentos a maior efetuados aos agentes políticos, condenando o responsável ao ressarcimento das importâncias impugnadas, com os acréscimos legais.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

TC-003715/026/05

Recorrente: Ayrton José Bortotti de Almeida - Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Paranapanema, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Ayrton José Bortotti de Almeida (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 30-09-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor de 100 UFESP’s, com fundamento no artigo 104, inciso II, do citado dispositivo legal.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Acompanha: TC-003715/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001161/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Piracicaba ao Clube de Regatas Palmeiras de Piracicaba no exercício de 2005.

Responsável(is): Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-08, que julgou irregular parte dos repasses concedidos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário ao recolhimento da importância impugnada com os devidos acréscimos legais e à suspensão para novos recebimentos até que se regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da referida Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-000954/011/08

Recorrente: Instituto de Previdência de Magda - IPREM - Superintendente - Amauri Martins Tardioli.

Assunto: Atos de aposentadoria, realizada pelo Instituto de Previdência de Magda - IPREM, relativos ao exercício de 2007.

Responsável: Cícero Marcos Lanza (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-10-08, que negou registro ao ato de aposentadoria de Odelino Alves Pereira.

Advogados: Gardner Gonçalves Grigoletto, José Augusto Alegria e Vanessa Maira Bertani Buosi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002085/002/05

Representantes: Rita de Cássia Sotto de Oliveira Xavier - Presidente e Silene Valini - Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itapuí.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapuí.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Itapuí, referentes aos pagamentos efetuados a prestadores de serviços, no exercício de 2005.

Advogado: Rafael de Almeida Ribeiro.

Acompanha: TC-001224/002/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formalizada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Itapuí e irregulares os contratos de prestação de serviços firmados com os senhores Paulo de Tarso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Nunes Chiode, Lúcio José Fiorelli e Raul Gomes Duarte, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em razão disso, condenar o ex-Prefeito José Gilberto Saggiaro à devolução dos valores pagos aos respectivos contratados no importe de R\$ 35.560,00, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão. Verificada a não devolução dos valores, será oficiado à Prefeitura Municipal de Itapuí para que promova a inscrição do valor na dívida ativa para a devida cobrança.

Decidiu, ainda, com base no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa pecuniária ao ex-Prefeito, José Gilberto Saggiaro, em valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, em razão da afronta ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Determinou, por fim, seja oficiado à Senhora Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier, ex-Presidente da Câmara de Itapuí, ora representante.

TC-000094/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Milclean Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas unidades escolares da rede municipal com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, produtos e equipamentos de limpeza e descartáveis, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, para atender as dependências das Unidades Educacionais.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 01-02-10. Carta de Fiança.

Advogado: Anthero Mendes Pereira Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001933/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Alibra Ingredientes Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Rosana Correia de Moura (Respondendo pela Secretaria Municipal de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antônio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação) e Rosana Correia de Moura (Respondendo pela Secretaria Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de leite em pó integral instantâneo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 05-07-10. Ordem de Fornecimento. Valor – R\$1.628.000,00.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, a Ata de Registro de Preços e a Ordem de Fornecimento n. 01, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-028533/026/10

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – PRODESAN.

Contratada: Transportes, Terraplenagens e Participações Rubão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Fernando L. Bozza (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando L. Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Aquisição de agregado pétreos: 12.000m³ de pedra 1; 22.500m³ de pedrisco limpo e 37.500m³ de pó de pedra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-10. Valor – R\$4.740.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-044676/026/07

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Contratada: Emparsanco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Vaz Júnior (Superintendente).

Objeto: Execução, mediante emissão pelo SEMASA de ordens de serviços específicas, de serviços ligados ao programa de saneamento integrado, consistentes na prevenção de enchentes, através de serviços contínuos de conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de execução de redes de água e esgoto a fim de prevenir e eliminar áreas de risco ou de intervenção de urgência, assim identificadas pelo SEMASA, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-11-07. Valor – R\$37.673.944,19. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 18-04-08 e 05-09-08.

Advogada: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, aplicar ao Sr. Sebastião Vaz Júnior, Superintendente do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, por ter homologado a licitação, multa pecuniária equivalente ao valor de 300 (trezentas) UFESPs, em vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

da inobservância aos artigos 3º, *caput*, § 1º, inciso I; 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8666/93, e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

TC-015897/026/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Guarulhos.

Contratada: Consórcio Saneamento Vertentes – Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia consultiva para gerenciamento das obras de implantação do sistema de coleta, afastamento e transporte vertente 2 e E3 (Sub-Bacias 18, 18ª, 23, 23ª e 23B) da ETE São Miguel (SABESP), previstos no PSDE.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-03-08. Valor – R\$4.998.314,32. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 11-02-09.

Advogados: José Guilherme Carneiro Queiroz, Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o respectivo ajuste, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida norma legal, aplicar ao Senhor João Roberto Rocha Moraes, Superintendente e autoridade que firmou o instrumento contratual, multa pecuniária no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs, por violação às disposições dos artigos 3º, § 1º, I; e 21, § 2º, I, “b”, da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-003506/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Contratada: Rubrema Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de galerias de águas pluviais, guias e sarjetas de concreto, terraplenagem e pavimentação asfáltica nos bairros Cidade Jardim, Chapéu do Sol (ruas e desmembramento Francisco Gomes) e Água Choquinha (ruas e desmembramento Jardim Santa Cândida).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-06-06. Valor – R\$1.512.136,19. Termos Aditivos celebrados em 01-03-07 e 28-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 20-03-08.

Advogados: Alessandro Baumgartner, Eudes Mochiutti, Gustavo Bem Schwartz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, estes em razão da incidência do princípio da acessoriedade, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, impor multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade responsável, Sr. Rodrigo Maia Santos, Prefeito Municipal de Monte Mor, em face do descumprimento dos artigos 3º, 21 e 30, todos da Lei Federal n. 8666/93 e do entendimento sedimentado na Súmula n. 25 deste Tribunal.

TC-002499/004/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Entidade Beneficiária: Rede de Proteção Social de Ibirarema - RPSI.

Responsável: Waldimir Coronado Antunes (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2005.

Valor: R\$1.040.000,00.

Advogados: Edson Antônio Ramires e Lauro Shibuya.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Acompanham: Expediente(s): TC-018879/026/09, TC-030797/026/09 e TC-013731/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas decorrente do convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Ibirarema com a Rede de Proteção Social de Ibirarema - RPSI, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, por força dos expedientes TCs-18879/026/09, 30797/026/09 e 13731/026/09, seja encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-800238/613/05 - APARTADO

Município: Taubaté.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taubaté, para tratar da matéria relativa à contratação da empresa Bigcard Administradora de Convênio e Serviços Ltda. – processo 12316/03 – Dispensa não formalizada - no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 05-05-09.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda., bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. José Bernardo Ortiz, então Prefeito Municipal de Taubaté, subscritor do convênio, multa pecuniária equivalente ao valor de 300 (trezentas) UFESPs, por inobservância aos artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8666/93.

TC-000448/026/08

Câmara Municipal: Itaquaquecetuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Adilson Gui Aparecido de Souza.

Advogados: Roberval Bianco Amorim, Quitéria Ferreira de Mello e outros.

Acompanha: TC-000448/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, outrossim, condenar – com base na Deliberação TC-A-43579/026/08 – o Sr. Adilson Gui Aparecido de Souza, como ordenador de despesa e responsável pelas presentes contas, a restituir aos cofres municipais a quantia impugnada às fls. 45/48, corrigida monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve o ordenador da despesa ser notificado para que providencie o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, proceder-se-á em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal em questão com a recomendação lançada a respeito do pagamento de horas extras e para que adote providências voltadas ao saneamento das demais incorreções anotadas na instrução processual, evitando, assim, sua reincidência.

TC-000500/026/08

Câmara Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Aparecida Fátima de Godoi.

Advogados: Celso Dalri, Celso Maiorino Dalri e Viviane Maiorino Dalri.

Acompanham: TC-000500/126/08 e Expediente(s): TC-040396/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pinhalzinho, exercício de 2008, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36 da mesma Lei Complementar, condenar a ordenadora da despesa, senhora Aparecida de Fátima Franco de Godoy, à devolução ao erário dos valores relativos aos pagamentos efetuados a maior, que totalizam R\$ 32.333,22, conforme manifestações de fls. 14 e 53/56, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, na conformidade com o voto do Relator. Após o trânsito em julgado da decisão, será notificada a ordenadora da despesa para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, será procedido em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

TC-000763/026/09

Câmara Municipal: Nipoã.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Lourenço Alves.

Acompanha: TC-000763/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nipoã, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, expedição de ofício ao Presidente do Legislativo, com recomendações.

TC-000786/026/09

Câmara Municipal: Populina.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Arlindo da Silva Ramos.

Advogado: Rogério Romero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Acompanha: TC-000786/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Populina, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Chefe do Legislativo.

TC-001162/026/09

Câmara Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Edvaldo Francisco Guerra.

Acompanha: TC-001162/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com recomendação.

TC-001982/026/08

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2008.

Prefeito: Antônio Hélio Nicolai.

Períodos: (01-01-08 a 12-10-08) e (04-11-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antônio Carlos Martins.

Período: (13-10-08 a 03-11-08).

Advogado: Thiago Matioli Kleinfelder.

Acompanham: TC-001982/126/08 e Expediente(s): TC-000282/003/10, TC-001134/003/08, TC-001135/003/08, TC-001411/003/08, TC-001412/003/08, TC-001579/003/08, TC-001580/003/08 e TC-003766/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itapira, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; a formação de autos apartados (contendo cópia de fls. do processado e do Anexo II) para análise das despesas efetuadas com a aquisição de bolas, mencionadas no relatório de auditoria no item 2.2.5.2; e à Auditoria que na próxima fiscalização verifique a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva, com especial atenção à pontualidade no cumprimento do compromisso assumido em relação à dívida previdenciária.

TC-001725/026/08

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2008.

Prefeito: Carlos Eduardo Pignatari.

Período(s): (01-01-08 a 13-01-08), (19-01-08 a 03-02-08), (09-02-08 a 16-03-08), (22-03-08 a 30-10-08), (09-11-08 a 22-12-08) e (29-12-08 a 31-12-08).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Pedro Stefanelli Filho.

Período(s): (14-01-08 a 18-01-08), (04-02-08 a 08-02-08), (17-03-08 a 21-03-08), (31-10-08 a 08-11-08) e (23-12-08 a 28-12-08).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, André Astur e outros.

Acompanha: TC-001725/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000281/026/09

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeita: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-000281/126/09 e Expedientes: TC-000921/002/09 e TC-024619/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Chefe do Executivo, e arquivamento dos expedientes TC-000921/002/09 e TC-024619/026/10, que acompanham os autos.

TC-001630/006/02

Recorrente: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP, por seu Diretor Presidente – Rodrigo Iglesias Arenas.

Assunto: Contrato entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP e Pajolla e Carvalho Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução pelo regime de empreitada global, de obras e serviços de demolição de 96 alojamentos e construção de 67 casas e de uma unidade de saúde no Jardim Marchesi em Ribeirão Preto.

Responsáveis: Geraldo de Oliveira Filho e Iussef Miguel Iun (Diretores Presidentes à época) e Maria de Lourdes Ziotti (Diretora Financeira).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-07-09, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cristiane Dultra, Maria Leonor Sarti de Vasconcellos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800284/419/99

Recorrente: Waldemar Calvo – Prefeito Municipal de Tarabai no exercício de 1999.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, relativas ao exercício de 1999, para análise das despesas cujo suporte é dado por notas fiscais.

Responsável: Waldemar Calvo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-07-09, que julgou irregulares as despesas realizadas com aquisição de material de construção, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Advogados: Carlos Eduardo Cano, Renato Novo, Adriana Calvo Silva Pinto, Bensaúde Branquinho Maracajá e Antônio Carlos Galli.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a r. decisão singular, em todos os seus termos.

TC-800009/339/06

Recorrente: José Aparecido de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Mariápolis.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mariápolis, referente a pagamento de horas extras, no exercício de 2006.

Responsável: José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-08-09, que julgou irregulares os pagamentos de horas extras, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do inciso II artigo 104 do mesmo diploma legal.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Alexandre Massarana da Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos decidiu reduzir a multa para o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, mantendo-se, todavia, inalterados os demais termos da r. decisão singular.

TC-000950/002/08

Recorrente: Francisco Neres de Meira – Prefeito Municipal de Barão de Antonina.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, no exercício de 2007.

Responsável: Francisco Neres de Meira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-09, que julgou irregulares as admissões de Professor Auxiliar, Professor Substituto, Trabalhador Braçal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Pedreiro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, pena de multa, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para fins de registro dos atos praticados e cancelamento da multa imposta ao Responsável.

TC-001379/004/08

Recorrente: Reinaldo Custódio da Silva – Prefeito Municipal de Palmital.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Palmital, no exercício de 2007.

Responsável: Reinaldo Custódio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-09, que julgou irregulares as admissões de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Vetores e Enfermeiro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, pena de multa, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de registro dos atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Vetores e a manutenção da decisão de negativa de registro do ato de admissão de enfermeira.

Decidiu, por fim, no que diz respeito à multa imposta ao Responsável, atento ao pequeno porte do Município, reduzi-la para o equivalente pecuniário de 50 UFESPs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-000040/002/09

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê - por Carlos Augusto Gama – Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, no exercício de 2001.

Responsáveis: Carlos Alberto Varasquim (Prefeito à época) e Carlos Augusto Gama (Prefeito Interino à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



33ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-05-09, que julgou ilegal o ato de admissão por tempo indeterminado, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Lourival Artur Mori.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida .

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.